

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO MG – MINAS GERAIS.

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

RECORRENTE: P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA, (ORIGINAL P&P)

P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA, (ORIGINAL P&P), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.661.882/0001-85, com sede na Rua Ovídio Silva, 178, salas 101 e 102, bairro Nogueira Machado, na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, por sua representante legal infra-assinada, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença desta Comissão a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento das propostas técnicas das empresas participantes do processo licitatório supracitado, e o faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Atendendo ao Conselho Federal de Nutricionistas da 9ª Região de Minas Gerais para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar e apresentou proposta almejando ser contratada. Na sessão realizada para cotejo das vias identificadas e não identificadas, para definição dos resultados obtidos pelas licitantes, a licitante P&L Publicidade e Propaganda Eireli, resultou como desclassificada pela subcomissão técnica.

Para tanto, destacou a Subcomissão que ao verificar o caderno 'cases' do envelope nº 3 da licitante recorrente, teria sido constatado que a mesma teria apresentado nos dois relatos o quantitativo de 05 (cinco) laudas, o que estaria em desconformidade aos preceitos dispostos junto ao edital que prevê no máximo 04 (quatro) laudas.

Importante ressaltar que esta recorrente foi de forma arbitrária desclassificada pela subcomissão técnica, uma vez que cumpriu fielmente todas as exigências do edital conforme comprovaremos a seguir.

II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO ENVELOPE 3 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - CASES

I.1 – CASES

Da Vênia, esta recorrente entende que a subcomissão técnica no quesito 'Cases', o qual ensejou sua desclassificação de maneira errônea, atribuiu uma análise errônea sobre a proposta desta licitante, o que demonstraremos a seguir.

Como disposto pela própria subcomissão, junto ao item III – PROPOSTA TÉCNICA, PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO, subitem 1.5, alínea 'c' o caderno 'Cases' deveria abarcar duas campanhas de propagandas completas, desenvolvidas anteriormente pela licitante, com apresentação de relatos dos problemas que cada campanha se propôs resolver e os resultados alcançados, referendado com a assinatura do anunciante, **em até quatro laudas cada relato.**

Senão vejamos:

1.5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

c) Cases: 2 (duas) campanhas de propaganda completas, desenvolvidas anteriormente pela licitante, com apresentação de relatos dos problemas que cada campanha se propôs resolver e os resultados alcançados, referendado com a assinatura do anunciante, em até quatro laudas cada relato, em um caderno (01). Em anexo, também dentro do envelope, deverão estar 5 (cinco) exemplos, no máximo, das peças utilizadas para cada campanha. As peças impressas ou eletrônicas (CD ou DVD), deverão ser apresentadas em pranchas no formato A3, papel supremo, cor branca, com no máximo 42x30cm, em um caderno (02), informando a qual relato pertencem.

Dito isso, temos que o conteúdo do 'Envelope 3' apresentado para tal finalidade por esta recorrente cumpriu fielmente as disposições do edital alhures destacadas, ao passo que se encontra nas conformidades destacadas, uma vez que se encontra disposto através de 02 (duas) laudas. As demais, as quais contabilizam 03(três), são inerentes ao referendo com a assinatura do anunciante.

Ou seja, o 'Cases' apresentado por esta recorrente se encontra dentro a limitação imposta e, por conseguinte, não cabe à recorrente ser considerada desclassificada pelas

paginações inerentes ao referendo, o qual, diga-se de passagem, não disposições junto ao edital para eventual limitação.

Nosso inconformismo com a desclassificação decorre, em primeiro lugar, sobre o item 'Cases' ter sido apresentado em conformidade à limitação imposta junto ao edital (02 laudas apenas) e, em segundo, por **não haver previsão junto ao edital quanto à limitação ao número de laudas para o referendo**, logo não poderia ser contabilizado em conjunto as paginas destinadas a demonstração dos 'Cases'.

Destaca-se que os referendos em comento são documentos hábeis a atestar o sucesso das campanhas apresentadas pela licitante aos seus clientes e, para tanto, deverá apresentar elementos necessários à demonstração de tal resultado, dentre os quais se destaca as pesquisas, gráficos, dentre outros elementos hábeis que por certo ocupam grande espaço junto ao documento.

Ademais, a limitação destacada pela comissão em comento abre margem à dupla interpretação, ao passo que limita em até quatro laudas **'cada relato'**, ou seja, podemos interpretar que a disposição em comento ao atribuir a expressão 'cada relato', menciona a pluralidade exigida ao início do item, vez que houve a exigência da demonstração de duas campanhas de propagandas completas. Assim, entende-se que a cada uma destas poderia ser atribuído à limitação em comento, o que totalizaria 08 (oito) laudas.

Por tais termos, temos que o 'Envelope 3' da P&L Publicidade e Propaganda Eireli relaciona exatamente o que foi determinado: apresentação de relatos dos problemas que cada campanha se propôs resolver e os resultados alcançados, referendado com a assinatura do anunciante, em até quatro laudas cada relato, em um caderno (01).

Com isso, data vênua, entende essa Recorrente que a sua desclassificação não poderá prosperar, vez que apresentou toda a documentação nos termos do edital. Pelo que, requer a reconsideração para sua classificação.

I.II – DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO ITEM B – TÉCNICA 02 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (ENVELOPE Nº 3)

Nos termos do edital, caberia a subcomissão para avaliação das propostas apresentadas pelas agências, atribuir um julgamento técnico em adstrição aos critérios dispostos no edital:

VI - DO JULGAMENTO A SER EFETUADO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

1.1. Para a avaliação das propostas apresentadas pelas agências, o julgamento técnico efetuado pela Subcomissão Técnica deverá obedecer aos seguintes critérios e pontuações abaixo.

“Ultrapassada a avaliação dos itens dispostos junto à alínea ‘a’ do item alhures destacado (apreciado), tem-se a avaliação da alínea ‘b’ – Técnica 02 – Informações Complementares, dos quais avaliaria a Capacidade de Atendimento, Portfólio e Cases, senão vejamos:

b) TÉCNICA 02 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (ENVELOPE Nº 3): TOTAL DE PONTOS: 30 (trinta) pontos, sendo:

b.1) Capacidade de Atendimento (10 pontos):

b.1.1) O “currículo” dos principais profissionais da Licitante, principalmente nas áreas de planejamento, criação, mídia e atendimento;

b.1.2) As estruturas técnica e operacional da Licitante para suprir as necessidades da conta publicitária a ser atendida, principalmente em relação ao quadro de profissionais que será colocado à disposição do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região – CRN9/MG;

b.1.3) A sistemática de atendimento a ser adotada no relacionamento entre a Licitante e a equipe técnica do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região – CRN9/MG.

b.2) Portfólio (10 pontos):

b.2.1) A qualidade e adequação do trabalho criativo;

b.2.2) A pertinência da solução apresentada ao problema de comunicação;

b.2.3) Clareza da exposição das informações prestadas.

b.3) Cases (10 pontos):

b.3.1) O encadeamento lógico da exposição;

b.3.2) A evidência de planejamento publicitário;

b.3.3) Consistência das relações de causa e efeito entre problema e solução.

b.1) Capacidade de Atendimento (10 pontos):

b.1.1) O “currículo” dos principais profissionais da Licitante, principalmente nas áreas de planejamento, criação, mídia e atendimento;

b.1.2) As estruturas técnica e operacional da Licitante para suprir as necessidades da conta publicitária a ser atendida, principalmente em relação ao quadro de profissionais que será colocado à disposição do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região – CRN9/MG;

b.1.3) A sistemática de atendimento a ser adotada no relacionamento entre a Licitante e a equipe técnica do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região – CRN9/MG.

Todavia, pela desclassificação desarrazoada, a subcomissão deixou de avaliar os itens alhures quanto às propostas lançadas por esta recorrente. Demonstrado no tópico anterior que tal desclassificação não deve prosperar e, por conseguinte, deverá ser esta recorrente considerada como classificada, imperiosa a necessidade da realização da avaliação

técnica sobre os itens discutidos acima, atribuindo às respectivas notas em conformidade as disposições do edital.

Diante o exposto, tão logo haja a reconsideração da classificação desta recorrente, seja o feito encaminhado à subcomissão para avaliação da Técnica 02 – Informações Complementares para apuração da pontuação obtida por esta licitante.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

O conhecimento e encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para apreciá-lo e julgá-lo procedente em todos os seus termos;

E, no mérito, face do disposto e tendo na devida conta que a recorrente foi desclassificada de forma errônea e arbitrária, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para apreciar os documentos apresentados e, por conseguinte, considerar a sua classificação nos moldes do edital.

Ato contínuo, após a reconsideração pela classificação desta recorrente, seja a proposta encaminhada outrora submetida à avaliação pela subcomissão para obtenção da pontuação alcançada pela recorrente aos termos da alínea ‘b’ - TÉCNICA 02 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (ENVELOPE Nº 3).

Sem mais, pedimos e aguardamos deferimento.

Itaúna, 08 de março de 2022

LUCIENE ALVES
SILVA:50679619615

Assinado de forma digital por LUCIENE ALVES
SILVA:50679619615
Dados: 2022.03.08 18:00:54 -03'00'

P&L Publicidade e Propaganda - Original P&P

CNPJ: 07.661.882/0001-85

Luciene Alves Silva

07 661 882 / 0001-85
P & L PUBLICIDADE E
PROPAGANDA EIRELI

Rua Ovidio Silva 178
Nogueira Machado Cep: 35680-237

Itaúna **MG**